

DECISÃO DO DIA

Embargo ambiental registrado contra quem não é dono nem possuidor do imóvel

Tribunal: TRF1 | Orgao: Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Gurupi-TO | Processo: 1016217-63.2025.4.01.4300 | Data: 2026-05-12

Embargo ambiental • Prescrição administrativa ambiental • Responsabilidade propter rem • ICMBio • IRDR 94 TRF1

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI PROCESSO nº 1016217-63.2025.4.01.4300 AUTOR: JOSE VICENTE SOBRINHO Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARDOSO DA COSTA - PI12378 REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE SENTENÇA Tipo "A" - Resolução CJF 535/2006 Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AMBIENTAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por JOSE VICENTE SOBRINHO em desfavor do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE. Consta da inicial que o autor foi surpreendido com a lavratura de Auto de Infração Ambiental e Termo de Embargo em razão de suposto desmatamento ocorrido em área de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN localizada no município de Almas/TO. Na oportunidade, foi aplicada multa no valor de R\$ 30.097,20 (trinta mil e noventa e sete reais e vinte centavos), conforme processo administrativo instaurado no âmbito do ICMBio, cujo trâmite revela-se viciado eivado de vícios, notadamente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, consoante disposto na Lei nº 9.873/1999. Argumenta-se que, conforme notificação datada de 03/11/2021, o próprio ICMBio reconheceu administrativamente a prescrição da multa ambiental aplicada, mantendo, no entanto, de forma desarrazoada e desproporcional, o embargo ambiental da área. Intenta a declaração de nulidade do embargo ambiental, com fulcro na prescrição da pretensão punitiva estatal; e a condenação da autarquia ao cancelamento definitivo da restrição/embargo nos sistemas oficiais. Houve contestação [id 2226305769]. Argumentou-se que a discussão destes autos guarde pertinência com o IRDR nº 94, na qual a Instância Superior determinou a suspensão de todas as ações com tal propósito. O contestante alega que o embargo não pode ser suspenso, porque o termo de embargo discutido na presente demanda consiste em embargo de natureza cautelar. Além disso, deve ser mantido, em razão da inexistência de regularização ambiental do imóvel. A parte autora apresentou réplica [id 2226383244]. Instadas, as partes manifestaram desinteresse na

produção de provas adicionais. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, penso que não é o caso de suspensão deste feito, haja vista que não se amolda ao tema delimitado no IRDR nº 94. A questão a ser decidida pelo TRF é "a prescrição administrativa ambiental e seus efeitos jurídicos sobre o termo de embargo". Por sua vez, o cerne da questão aqui em análise é que o postulante alega que não é possuidor nem proprietária do imóvel sobre o qual pende a restrição. Portanto, deve este feito prosseguir a seus ulteriores termos. Dito isso, passo ao exame do mérito do debate. A parte autora alega que não é o proprietário do imóvel no qual foi cometida a infração ambiental, não devendo constar em seus registros oficiais a existência de embargos em áreas ambientais. Conforme consta no relatório de fiscalização [id 2213410202], consta como proprietário do imóvel o senhor Antônio Francisco Parentes Fortes. Fato confirmado pelo próprio ICMBio, com base na certidão imobiliária de id 2246578954, desde 1996. Logo, os embargos em questão devem ser anotados em desfavor do proprietário e/ou possuidor da área restrita. Em caso de eventuais incursões e intervenções indevidas na área devem ser coibidas pelo detentor da propriedade. A este também compete a regularização ambiental, para fins de desconstituição dos embargos, embora não se possa impor tais obrigações neste feito, posto que não se trata de objeto da ação. No caso, o autor deve respeitar os embargos como qualquer pessoa sem autorização para intervenção na área, mas não há elementos suficientes a lhe imputar a responsabilidade para constar em seu desfavor quaisquer registros de áreas ambientais embargadas. Por fim, não é o caso de declaração da nulidade dos embargos, posto que isso demandaria a regularização da área ambiental. Ademais, exceto a exclusão dos registros em seu desfavor, padece de legitimidade ativa o autor para questionar a higidez dos embargos. Mediante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, pelo que determino ao ICMBio que promova a exclusão dos seus sistemas/banco de dados quaisquer registros de embargos em áreas ambientais em desfavor do autor, em relação ao auto de infração objeto desta ação. Condeno o ICMBio ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Em caso de recurso, proceda-se conforme rotina desta Vara Federal. Transitado em julgado, certifique-se. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se. Gurupi, data da assinatura. (assinado eletronicamente) FABRÍCIO RORIZ BRESSAN JUIZ FEDERAL Vara Única da Subseção Judiciária de Gurupi/TO

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402